



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024927-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante VILSON DONIZETI BARBOSA, é agravado VALNIR MONTEIRO BORGES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2024927-25.2025.8.26.0000

Comarca: Itatiba - 2ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL

Agravante: VILSON DONIZETE BARBOSA

Apelado: VALNIR MONTEIRO BORGES JÚNIOR

Voto nº 2.983 – agxa

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Pretensão do agravante de ver reconhecida a impenhorabilidade do benefício previdenciário dele, uma vez que o MM. Juízo “a quo” determinou fosse penhorado em porção correspondente a 10% (dez por cento) de seu montante líquido. E atento às peculiaridades deste caso concreto, verifica-se que a penhora não pode ser admitida, porquanto dos autos se depreende que o agravante aufera do INSS, a título de aposentadoria, valor correspondente a apenas 01 (um) salário mínimo por mês. Logo, se admitida a penhora, ainda que de pequena porção do benefício previdenciário, ele será grandemente prejudicado, pois fatalmente terá a subsistência condigna comprometida. Neste contexto, o benefício previdenciário dele é impenhorável. Precedentes do E. STJ e desta C. 28ª Câmara de Direito Privado. Recurso conhecido e provido.

VILSON DONIZETE BARBOSA interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão interlocutória pelo E. Juízo da E. Segunda Vara Cível de Itatiba-SP, por meio da qual foi determinada a realização de penhora sobre 10% dos benefícios previdenciários dele, a qual se encontra assim redigida:

II) Considerando o pedido de penhora formulado pela parte exequente, que ora se acolhe parcialmente, oficie-se ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL para formalização da constrição, que deverá recair sobre 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos oriundos do benefício previdenciário (...), pago pelo INSS ao coexecutado VILSON DONIZETE BARBOSA, CPF nº (...), com posterior depósito judicial à disposição deste Juízo, até a satisfação integral da obrigação no valor de R\$ 914.483,26.

Segundo o agravante essa decisão não pode prevalecer, uma vez que

faz uso dos poucos valores que recebe do INSS para sua subsistência, havendo, ainda, de considerar que não obtém rendimentos diversos. E há de *se destacar que o agravado, nesta data conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade, idoso, acometido de problemas de saúde como: insuficiência cardíaca; hipertensão arterial e diabetes. O valor recebido a título de aposentadoria é inteiramente utilizado na manutenção da subsistência do executado e de sua esposa, para fazer frente a gastos como: Energia elétrica; água; telefone; IPTU mensal; manutenção cemitério; medicamento; gás e alimentação.*

Pediu a concessão da tutela recursal para o fim de obstar a realização da penhora dos benefícios previdenciários dele, medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

É O RELATÓRIO.

Como visto acima o agravante se volta contra a ordem de penhora de percentual do benefício previdenciário dele, pois tem por certo que tais valores não podem ser penhorados. A impenhorabilidade, “in casu”, seria de caráter absoluto.

E atento às peculiaridades deste caso concreto, assiste-lhe razão. É que não obstante as regras do art. 833, IV, em dados casos admitirem mitigação, a situação vivenciada pelo ora agravante impõe, de modo inverso, que essas regras sejam observadas em seu favor.

Deveras, o E. STJ admite a penhora de salários apenas em situação excepcional, quando se constata a preservação de valores bastantes para se assegurar ao executado e/ou à família dele subsistência condigna, “verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a

ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (AgInt no REsp 1.847.503/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020)” (AgInt no REsp 1987308 / SP - Agravo interno no Recurso Especial - 2022/0049980-7 - Relator Ministro Moura Ribeiro (1156) - Órgão Julgador T3 - Terceira Turma - Data do julgamento 13/05/2024 Data da publicação/fonte Dje 15/05/2024).

Neste caso concreto, é certo, o agravante recebe apenas 01 (um) salário mínimo por mês a título de benefício previdenciário do INSS. Essa importância,

claro está, é indispensável para lhe garantir que sobreviva de forma condigna. Fazendo jus a seu nome, o salário mínimo se presta a garantir o indispensável para que o trabalhador possa sobreviver. É por meio desse parco valor que o agravante realiza os pagamentos de tarifas públicas (água e energia elétrica), vestuário, garante a aquisição de produtos para a higiene pessoal dele e, sobretudo, para a alimentação dele. Logo, é realmente impensável se admitir a penhora do irrisório benefício previdenciário dele.

Em caso semelhante assim já se pronunciou esta 28ª Câmara de Direito Privado:

PENHORA. SALÁRIO. A impenhorabilidade do salário/ganho pode ser mitigada, a depender da análise do caso concreto. Hipótese em que as diligências constritivas prévias restaram infrutíferas/insuficientes. Quadro a indicar, entretanto, que a constrição, em qualquer percentual, comprometerá a sobrevivência do devedor e/ou da sua família. Documentos que comprovam a percepção de baixo salário, mesmo no bruto, à exceção de um único mês, inferior a três salários-mínimos. Rendimentos módicos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2322533-06.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara. Data do Julgamento: 29/10/2024. Data de Registro: 29/10/2024).

Em resumo, da análise dos autos, depreende-se ser inadmissível a penhora de benefício previdenciário do agravado, porquanto recebe do INSS apenas um salário mínimo por mês e se retirar desse *quantum* qualquer valor, ainda que em pequena porção, implicará retirar dele a condição de manutenção de vida condigna.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando-se, pois, a impenhorabilidade do benefício previdenciário do agravante.

EDUARDO GESSE

Relator